



Projeto de Lei Ordinária 318/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CRIA O PROGRAMA "MINHA RUA TEM HISTÓRIA" E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.
EMENDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 318/2025, de autoria do vereador Professor Marcos Carvalho, QUE CRIA O PROGRAMA "MINHA RUA TEM HISTÓRIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - materialidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos



artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal.** (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei que institui o Programa “Minha Rua Tem História” apresenta um propósito educativo e cultural de inegável relevância, ao propor a valorização da memória local e o fortalecimento do vínculo entre a comunidade e o espaço urbano. A iniciativa busca integrar o aprendizado escolar à realidade social e histórica do município, despertando nas crianças e jovens o sentimento de pertencimento e de cidadania. Tal objetivo coaduna-se com a função social da educação e com os princípios que norteiam a formação integral dos estudantes.

Sob a ótica constitucional e administrativa, o projeto apresenta-se formalmente legítimo e materialmente compatível com a competência legislativa do Município. A proposição não cria cargos, despesas, PORÉM para evitar uma interpretação que interfere na estrutura interna da administração pública - (Art. 2º - As escolas da rede municipal de educação pública e privada **deverão:**) - substitui-se por poderão, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de natureza educativa e cultural, de interesse eminentemente local.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Nesse sentido, e após a alteração conforme a emenda modificativa o texto não invade a autonomia do Poder Executivo, mas atua de forma complementar e colaborativa, orientando a formulação de políticas públicas voltadas à valorização da história e da identidade anapolina.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 318/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 318/2025, conforme emenda.

É o parecer.

Anápolis, 17 de outubro de 2025.

Vereador Relator

Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

JAKSON CHARLES
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 17/10/2025
Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Projeto de Lei Ordinária: 318/2025.
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA n.º 046/2025

Alterar o artigo 2º, para que leia-se:

Art. 1º. As escolas da rede municipal de educação pública e privada poderão:

[...]

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Ademilton Coelho de Souza
Vereador

JAKSON CHARLES
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA